RONDÔNIA
Governo do Estado

CASA CIVIL - CASA CIVIL

LEI N. 4.426, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.

Parágrafo único. O repasse financeiro da quota do transporte escolar ocorrerá na espécie de transferência automática, sem necessidade de utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em conta específica aberta para esse fim, no valor per capita calculado, mediante apenas a adesão ao Programa.

Art. 2º. A Administração Municipal que tenha interesse em participar do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir deve inscrever-se mediante a assinatura de Termo de Adesão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser celebrado com o Estado por intermédio da SEDUC.

§ 1º. A adesão terá vigência de um 1 (um) ano, renovando-se automaticamente por igual período, podendo, a qualquer tempo, ser rescindida:

I - pelo Município, que deverá comunicar à SEDUC o seu interesse e assegurará a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso; e

II - pelo Estado, por meio da SEDUC, nas seguintes hipóteses:

a) quando existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município, notificando o Ente Municipal com 3 (três) meses de antecedência, para que ele não contraia gastos oriundos desta natureza de despesa; e

b) quando o Município praticar alguma das condutas a que se refere o artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após o comunicado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e/ou o término do ano letivo.

§ 3º. Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em 90 (noventa) dias após a manifestação do interesse público justificado.

Art. 3º. Os critérios de cálculo para definição do valor dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir a serem repassados a cada Município e a forma de execução do

Programa serão estabelecidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, considerando:

I - os valores indicados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, que deverá utilizar-se de parâmetros previamente definidos para a formação do valor médio do transporte escolar para o Estado de Rondônia, levando-se em consideração as características idiossincráticas da região, o Caderno de Informações Técnicas para Ônibus Escolares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a legislação nacional de transporte escolar, adaptada à realidade rondoniense;

II - o número de alunos de educação básica da rede estadual residentes em área rural que utilizem transporte escolar, com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pela SEDUC, podendo ser auferido pelo Ente Municipal, relativo ao ano anterior ao do repasse dos recursos;

III - os custos fixos e variáveis do transporte escolar rural de cada município, a observar: valor do combustível, frota utilizada, insumos e demais custos relativos a esta prestação de serviços, seja ela própria ou terceirizada; e

IV - os custos fixos e variáveis do transporte aquaviário.

§ 1º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. A SEDUC divulgará em seu *website*, até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, as rotas a serem realizadas em cada município, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, observado o montante de recursos disponíveis para esse fim na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º. O valor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro será transferido em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, entre fevereiro e novembro de cada ano, em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município.

§ 4º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir repassados ao Município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados na mesma instituição financeira em que foram depositados.

§ 5º. Os rendimentos provenientes das aplicações a que se refere o § 4º serão destinados exclusivamente ao atendimento do objetivo do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

§ 6º. Os saldos remanescentes devem ser obrigatoriamente restituídos ao término de cada exercício financeiro.

§ 7º. Os saldos remanescentes, ao término do exercício financeiro, superiores a 15% (quinze por cento) do total do repasse serão deduzidos no repasse do exercício seguinte.

§ 8º. O caderno técnico desenvolvido pela SUPEL será referência apenas no que concerne ao repasse dos recursos do Estado aos Municípios, não sendo necessariamente utilizado como subsídio aos procedimentos internos de cada Município.

§ 9º. A correção dos valores indicados pela SUPEL para formação do valor médio do transporte escolar de cada Município será realizada de acordo com a normativa definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, utilizando índices oficiais.

Art. 4º. Os Municípios que aderirem ao Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o último dia útil do 1º

(primeiro) bimestre do ano subsequente ao repasse nos termos do regulamento.

Art. 5º. Serão suspensas as transferências de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir ao Município que:

I - utilizar os recursos em desacordo com os objetivos e as normas estabelecidas em regulamento para execução do programa;

II - apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e o prazo estabelecido;

III - descumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as respectivas regulamentações, no que se refere aos condutores de veículos, prestadores de serviços contratados e adequação dos veículos ao transporte escolar;

IV - apresentar documento ou declaração falsa; e

V - apresentar má prestação do serviço, conforme constatado pela fiscalização realizada de acordo com o artigo 7º desta Lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. A não prestação de contas ou a sua reprovação acarretará a suspensão das transferências dos recursos no ano subsequente, até a respectiva regularização, e ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial após a adoção das medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do valor.

§ 1º. Os documentos necessários para a prestação de contas serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Havendo paralisação do transporte escolar por parte do Município, será obrigação do Estado realizá-lo.

Art. 7º. Compete à SEDUC o controle do repasse de recursos aos Municípios e a fiscalização da execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

Art. 8º. O Poder Executivo incluirá na LOA o montante de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 9º. A Secretaria Estadual da Educação - SEDUC promoverá, em conjunto com os Municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino da zona rural, de modo a racionalizar e reduzir custos com transporte escolar terrestre e aquaviário.

Art. 10. Tem direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural, matriculados na Rede Estadual de Educação e que residem a uma distância igual ou superior a 2 km (dois quilômetros) das escolas em que estão matriculados.

Parágrafo único. O ponto de embarque e desembarque de educandos, deverá ter distância máxima a ser percorrida pelo aluno de sua residência não superior a 1 km (um quilômetro), para que este tenha acesso ao veículo de transporte escolar.

Art. 11. Excetuam-se do critério referido no artigo 10, os seguintes casos:

I - alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo; e

IV - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

Art. 12. Fica instituído o Comitê Estadual do Transporte Escolar, a ser composto por, no mínimo:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

II - 1 (um) representante da Rede Estadual de Ensino;

III - 1 (um) representante da Rede Municipal de Ensino;

IV - 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Rondônia - UNDIME-RO;

V - 1 (um) representante da Associação Rondoniense de Municípios - AROM; e

VI - 1(um) representante da CACS/FUNDEB de Rondônia.

§ 1º. Cada instituição deverá indicar representantes titular e suplente, para compor o Comitê Estadual do Transporte Escolar, devendo ser registrado em Ata, e dada a devida publicidade na primeira reunião, a ser realizada nos primeiros 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.

§ 2º. Os representantes do Comitê Estadual de Transportes Escolar terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 3º. O Comitê do transporte Escolar Estadual terá 1 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez em exercício subsequente.

§ 4º. A escolha do Presidente do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 5º. O Presidente poderá ser substituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 6º. A atuação dos membros do Comitê Estadual de Transporte Escolar não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

§ 7º. O Comitê Estadual de Transporte Escolar não contará com estrutura administrativa própria, cabendo a SEDUC garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências.

§ 8º. A criação do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios e também no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Compete ao Comitê Estadual de Transporte Escolar, as seguintes atribuições:

I - analisar os Relatórios Anuais, que deverão ser fornecidos pela SEDUC contendo, no mínimo: Município atendido; valor repassado, rota de transporte escolar com quilometragem total; número de alunos atendidos; quantidade de ônibus e descrição da aplicação dos recursos, possibilitando que o Comitê emita parecer conclusivo quanto ao programa, no exercício do exame do relatório;

II - verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Governo do Estado e aos Municípios cópias dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar;

III - realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;

IV - requisitar informações e solicitar aos órgãos de controle e fiscalização apoio nas ações propostas pelo Comitê;

V - emitir recomendações, e observações de caráter geral e preventivo, específico e corretivo, às autoridades públicas, com vistas à efetiva garantia do cumprimento do programa;

VI - publicar e difundir as boas práticas do projeto, como também da funcionalidade dos ônibus escolares nos municípios; e

VII - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre melhorias no projeto de lei, reformas de suas regulações, assim como sugerir ações em busca de melhorias no programa.

Art. 14. Os veículos a serem empregados no serviço de transporte escolar rural objeto de terceirização, que estejam no cumprimento de objeto de edital de contratação pública, em conformidade com a Lei nº 1.571, de 13 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os veículos da frota própria pertencentes aos municípios não se enquadram no regramento do *caput* deste artigo, podendo este ter quaisquer idades, desde que devidamente regular e estejam habilitados a prestar a atividade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de dezembro de 2018, 131º da República.

DANIEL PEREIRA

Governador

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira**, **Governador**, em 10/12/2018, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **3971436** e o código CRC **7FEFC8FC**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0029.306806/2018-28 SEI nº 3971436

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 220
Disponibilização: 25/11/2019
Publicação: 25/11/2019

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 24.490, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Regulamenta a Lei n° 4.426, de 10 de dezembro de 2018, que "Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e com fundamento na Lei n° 4.426, de 10 de dezembro de 2018,

D E C R E T A:

Art. 1° Fica regulamentada a Lei n° 4.426, de 10 de dezembro de 2018, que "Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.", mediante Termo de Adesão.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° A Administração Municipal que tenha interesse em participar do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, deve inscrever-se mediante a assinatura de Termo de Adesão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser celebrado com o Estado por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

§ 1° A adesão terá vigência de 1 (um) ano, para atendimento de 210 (duzentos e dez) dias letivos; incluindo a recuperação, renovando-se automaticamente por igual período, podendo, a qualquer tempo, ser rescindida:

I - pelo município, que deverá comunicar à SEDUC, pelo menos com 3 (três) meses de antecedência o seu interesse, assegurando a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, para que a SEDUC tome as providências cabíveis, e

II - pelo Estado, por meio da SEDUC, nas seguintes hipóteses:

a) quando existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município, notificando o Ente municipal com 3 (três) meses de antecedência, para que ele não contraia gastos oriundos desta natureza de despesa; e

b) quando o município praticar alguma das condutas a que se refere o artigo 5° da Lei n° 4.426, de 2018.

§ 2° Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após o comunicado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e/ou o término do ano letivo.

§ 3° Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1° deste artigo, a rescisão ocorrerá em 90 (noventa) dias após a manifestação do interesse público justificado.

§ 4° Caso alguma Prefeitura decida pela não adesão ao Programa, mediante justificava plausível, poderá o Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, assumir direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município e a Administração Municipal será responsável por assegurar a manutenção do serviço de transporte escolar dos alunos da sua rede e/ou o gestor poderá realizar convênio com o município para dividir rotas.

Art. 3° O repasse de recurso financeiro ocorrerá na espécie de transferência automática em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, entre fevereiro e novembro de cada ano, em conta corrente específica, aberta pelo município em instituição financeira oficial.

§ 1° Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo município.

§ 2° Os recursos financeiros a serem repassados aos municípios, de que trata o **caput** deste artigo, serão calculados com base nos dados oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, sendo do censo escolar, realizado pelo INEP, relativo ao ano anterior ao do atendimento e caderno de informações técnicas da SUPEL; os dados mencionados, não poderão ser alterados por quaisquer outras informações, nem mesmo por elementos relacionados à licitação realizada pelos municípios.

Art. 4° A base de cálculo para definição do valor a ser repassado aos municípios deverá obedecer os seguintes critérios:

§ 1° Do Transporte Terrestre:

I - apresentação de Planilhas em anexo, com quantitativos de alunos do Estado de acordo com Censo Escolar do ano anterior e suas respectivas rotas atestadas pelas Coordenadorias Regionais de Educação e, em conformidade com caderno de Informações Técnicas da SUPEL, seja ela frota terceirizada, própria e/ou cedida pelo governo do Estado.

§ 2° Do Transporte Aquaviário:

I - no serviço terceirizado será considerado para fins de repasse os valores já licitados pelo município, visto que não há estudos para esta modalidade no caderno de Informações Técnica SUPEL; e

II - caso haja aquisição de embarcação por parte do município e, sendo a mesma inclusa no transporte dos alunos, este deverá informar à SEDUC para estudo de caso e critérios de cálculos a serem utilizados.

Art. 5° Documentos necessários à Adesão do Programa Ir e Vir:

I - planilha de informações enviada pelo município, obedecendo os critérios estabelecidos pela SEDUC, todos os dados enviados pelo Ente municipal serão conferidos pela Coordenadoria Regional de Educação - CRE, responsável pelo município e/ou jurisdição.

II - Plano de Aplicação de acordo com o modelo oferecido pela SEDUC;

III - cópias dos documentos pessoais do Prefeito, podendo ser autenticadas pelo próprio agente administrativo - RG, CPF e comprovante de endereço;

IV - cópia do Diploma do Prefeito, ata de posse e comprovante de endereço da sede da Prefeitura; e

V - estar em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à Entidade transferidora, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

Art. 6° Após a adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, fica sendo de responsabilidade de cada município realizar os ajustes que se fizerem necessários nos contratos vigentes, e se por acaso, no decorrer da execução os valores repassados, com base nas informações prestadas no momento da adesão, sejam insuficientes, o referido município poderá solicitar o ajuste até o final do mês de abril do corrente ano, sendo que a partir disso não serão repassados aos municípios valores superiores aos referenciados na adesão, tendo em vista o planejamento realizado pela SEDUC, para o repasse de recursos, devendo cada município arcar com as despesas contratadas.

Art. 7° Participam do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir :

I - Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, como órgão responsável pela normatização, assistência financeira, transferência de recursos, acompanhamento, fiscalização e análise da prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa; e

II - os municípios, por meio do Executivo Municipal, como entes executores, são responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pela SEDUC à conta aberta, exclusivamente para o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, bem como entes responsáveis, também, pelo atendimento aos alunos das escolas públicas da rede estadual.

Art. 8° Para execução do objeto configurado no Termo de Adesão, os participantes terão as seguintes obrigações:

§ 1° Compete à Secretaria de Estado de Educação:

I - repassar aos municípios recursos na forma disciplinada por este Decreto;

II - normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução do objeto proposto de acordo com este Decreto;

III - analisar as prestações de contas e aprová-las, quando for o caso, assim como adotar providências para apurar responsabilidades quando da não aprovação, por meio do setor competente; e

IV - divulgar em seu **website**, até 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo e o valor a ser repassado aos municípios, caso haja atraso por parte do município quanto as informações necessárias ao cálculo, a SEDUC divulgará em nova data, a relação dos municípios que apresentaram em tempo hábil, a partir desse contexto ressalta-se que a fórmula estabelecida para utilização dos critérios e cálculos será demonstrada na Portaria de publicação de valores anual.

§ 2º Compete à Coordenadoria Regional de Educação:

I - avaliar e atestar a real demanda dos alunos que necessitam de transporte escolar;

II - acompanhar e orientar as Unidades Educacionais sobre os critérios, procedimentos/etapas relacionados ao transporte escolar;

III - acompanhar as ocorrências relativas ao transporte, registradas em livro próprio da Unidade Escolar, informando ao município para a realização e apuração dos fatos;

IV - realizar visita **in loco**, conferindo dados informados pelo município, no tocante ao levantamento de custos, número de alunos, quilômetros dia, dias letivos, bem como alteração ou supressão de rotas e/ou realinhamento de preços, certificando a veracidade das informações; e

V - realizar a fiscalização dos serviços executados, enviando relatório à Gerência de Prestação de Contas, a cada parcela repassada, da unidade concedente dos recursos, atendendo os requisitos

pertinentes ao que se refere o inciso I do art. 13 da Lei n° 4.426, de 2018.

§ 3º Compete ao município:

I - realizar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o transporte dos alunos da rede estadual de ensino, residentes em seu município;

II - assegurar que o transporte seja efetuado mediante utilização de veículos que se encontrem em perfeitas condições de uso e obedeçam às normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e pela Lei n° 1.571, de 13 de janeiro de 2006, ainda, os veículos deverão possuir Certificado de Registro de Veículo em nome do município ou outro órgão e esfera do Governo e se apresentar devidamente regularizado junto ao Órgão competente;

III - submeter à aprovação da Secretaria de Estado, quaisquer propostas de alteração ou ajustes, em conformidade com o descrito no **caput** do art. 4º deste Decreto;

IV - providenciar a abertura de conta corrente específica para repasse dos recursos;

V - elaborar Plano de Aplicação com base nas planilhas de rotas, quilometragens e número de alunos a ser apresentado pelas Coordenadorias Regionais de Educação e/ou escolas estaduais, com base nos valores por quilômetro licitados, bem como obedecer os parâmetros estabelecidos pelo caderno Técnico da SUPEL e enviar à SEDUC, para aprovação e repasse de recursos;

VI - permitir e facilitar à Secretaria de Estado da Educação o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização da execução dos serviços concernentes ao objeto proposto, inclusive colocando à sua disposição a documentação referente à aplicação dos recursos;

VII - aplicar, integralmente, os recursos financeiros repassados pela Secretaria de Estado da Educação, em conformidade com os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 3º da Lei n° 4.426, de 2018, essencialmente os provenientes das receitas obtidas com aplicações financeiras realizadas, quanto ao cumprimento do objeto proposto;

VIII - designar um Técnico da Secretaria Municipal da Educação, mediante Portaria, para exercer a função de gestor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir; e

IX - responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer outros, resultantes da execução do propósito, tal qual da efetivação das contratações necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, isentando o Estado de qualquer responsabilidade quanto ao mesmo.

Art. 9° Compete ao Gestor do Programa:

I - acompanhar e fiscalizar toda a execução do Programa;

II - determinar as medidas que deverão ser adotadas para regularizar as faltas, eventualmente constatadas na execução do Programa de modo a assegurar seu perfeito andamento nos moldes ajustados;

III - manter-se informado sobre as condições de aplicação de modo a fomentar o cumprimento do pactuado;

IV - avaliar os resultados/objetos entregues, atestando o recebimento ou informando ao Ordenador de Despesas sobre infrações ou discrepâncias que necessitem de ajustes no pacto para tomada de providências, quando o objeto não for cumprido e nem suprir a deficiência, tendo como diapasão o Termo de Referência ou Projeto Básico;

V - acompanhar a execução e registrar todas as ocorrências;

VI - exigir o cumprimento dos termos pactuados, buscando qualidade, economia e minimização de riscos;

VII - gerir a conta específica do Programa e acompanhar o saldo;

VIII - verificar se a execução do objeto do Programa está ocorrendo concomitante com as normas e procedimentos previstos no termo de adesão;

IX - ter conhecimento prévio e atender às legislações vigentes;

X - possuir cópia do Termo de Adesão, plano de aplicação para acompanhamento da execução do referido Programa;

XI - nas licitações realizadas para o atendimento do transporte escolar, exigir da contratada o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes das cláusulas do contrato e, demais condições do Edital da Licitação e seus anexos, como; planilhas, cronogramas, dentre outros.

XII - recebimentos dos serviços executados, em consonância à Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993; e

XIII - proceder à obrigatória verificação na liquidação de despesa, para fins da apuração da importância correta a ser paga, a quem deve ser paga - CNPJ, a que objeto se refere o pagamento, se o serviço foi completamente realizado e se as obrigações fiscais e sociais trabalhistas foram, de fato, cumpridas.

Art. 10 Da Competência do Ordenador de Despesas:

I - assinar o Termo de Adesão, empenhos, ordens de pagamentos, contratos administrativos, e outros ajustes, bem como prestar contas; e

II - juntamente com o Gestor do Programa, acompanhar e monitorar as movimentações bancárias, por meio de cheques ou transferências eletrônicas.

Art. 11 Cessado o ano letivo ou havendo interrupção do transporte por caso fortuito ou força maior, os repasses de recursos financeiros serão suspensos até a regularização da oferta do serviço.

Art. 12 Fica a SEDUC, autorizada a suspender o repasse dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir nas hipóteses abaixo estabelecidas:

I - omissão na prestação de contas;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria;

IV - demorar injustificadamente na execução de suas atribuições; e

V - descumprir as obrigações e cláusulas pactuadas que acarretem prejuízos ao Erário.

Art. 13 O ponto de embarque e desembarque, deverá atender os critérios estabelecidos abaixo:

I - todo aluno que utilizar o Transporte Escolar, somente poderá embarcar e desembarcar no local previamente determinado;

II - no caso do aluno necessitar embarcar ou desembarcar em local diferente, deverá ser comunicado verbalmente ou por escrito pelos pais e antecipadamente ao motorista;

III - o aluno deve esperar até que o veículo pare, respeitando colegas, motorista e monitor;

IV - conservação dos veículos, responsabilizar os pais, quando há depredação do patrimônio público ou particular por culpa/dolo de seu filho;

V - não colocar o corpo para fora do veículo em movimento; e

VI - evitar correria no embarque e desembarque, por risco de atropelamento.

Parágrafo único. Excetuam-se dos critérios os seguintes casos:

I - alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;

IV - quando há fatores de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras; e

V - é de inteira responsabilidade dos pais ou responsáveis a locomoção dos alunos até a área de embarque, bem como o recebimento quando do retorno escolar.

Seção I

Dos Pagamentos De Recursos e Despesas

Art. 14 Os recursos repassados à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir serão destinados, nos casos de:

I - Serviços de Locação:

a) ao pagamento de serviços contratados junto a terceiros, deverão ser observados o art. 14 da Lei n° 4.426, de 2018.

II - Serviços de Manutenção:

a) aos pagamentos de despesas com reforma, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível, lubrificantes, limpeza e demais serviços necessários à manutenção do veículo oficial, observados os seguintes aspectos:

1. não poderão ser apresentadas despesas com: seguros, licenciamento, impostos e taxas, tarifas bancárias, multas, pagamento de pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais; e

2. todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo.

§ 1° A movimentação de recursos da conta corrente específica do Programa, somente será permitida para pagamento de despesas previstas neste artigo, devendo se realizar, exclusivamente, mediante ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade - TED, ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 2° Na utilização dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, os municípios deverão obedecer os procedimentos previstos na Lei n° 8.666, de 1993 e

nas legislações correlatas do Estado e dos municípios.

§ 3° Os veículos da frota própria pertencentes aos municípios não se enquadram no regramento do **caput** do art. 14 da Lei n° 4.426, de 2018, podendo estes ter quaisquer idades, desde que devidamente autorizados pelo Órgão competente e estejam habilitados a prestar serviços.

Seção II

Da Prestação de Contas

Art. 15 A apresentação da prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, na ordem da efetuação do recurso, será na forma e prazo abaixo descrito:

I - Ofício de encaminhamento;

II - cópia do Termo de Adesão;

III - cópia do Plano de Aplicação;

IV - cópia dos empenhos;

V - demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados;

VI - relatório final quanto à execução física e aplicação dos recursos transferidos;

VII - cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;

VIII- relatório do cumprimento do objeto, relatório fotográfico;

IX - conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso - conforme modelo disponível pela gerência de prestação de contas da SEDUC;

X - cópia do(s) comprovante(s) de pagamento(s);

XI - cópia da Portaria da Comissão de Compra e Recebimento;

XII- cópia do(s) comprovante(s) de despesa(s);

XIII - cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento do(s) imposto(s);

XIV - cópia do ato que designou servidor para movimentação da conta específica do Programa; e

XV - cópia do Termo de Compromisso de guarda da prestação de contas.

§ 1° O Executivo Municipal elaborará e remeterá à SEDUC, em parcela única com prazo de ate 60 (sessenta) dias, após o término da execução.

§ 2° Além da documentação relacionada, a SEDUC mediante análise da Gerência de Prestação de Contas, poderá solicitar ao Ordenador de Despesas outros documentos que julgar convenientes para subsidiar a análise da prestação de contas do Programa, de forma legível.

Art. 16 A SEDUC adotará as providências para apuração de responsabilidade de qualquer natureza do Ordenador de Despesas e do Gestor designado pelo prefeito, com referência aos repasses dos recursos à conta do Programa Ir e Vir aos devidos municípios:

I - os recursos forem utilizados em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;

II - a prestação de contas for apresentada em dissentimento com a forma e prazo estabelecidos; e

III - houver o descumprimento de qualquer preceito normativo.

Parágrafo único. No descumprimento dos incisos disposto neste artigo, o Ordenador de Despesas e o gestor poderão ser responsabilizados nas esferas: Administrativa, Civil e Penal, bem como de acordo com as normas pertinentes à matéria.

Art. 17 É de responsabilidade do Ordenador de Despesas Sucessor a instrução das representações mencionadas no § 2° do art. 15 deste Decreto, com no mínimo, os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, até mesmo extratos da conta corrente específica do Programa; e

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos.

Parágrafo único. Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas a que se refere o **caput**, a SEDUC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do ordenador sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário estadual, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

Art. 18 Os municípios onde a SEDUC atende o transporte escolar, via contratação direta, esses poderão aderir ao Programa e realizar o mesmo, logo após o encerramento dos contratos vigentes na região. Por fim, para adesão e envio de informações, o prazo máximo será de 3 (três) meses de antecedência.

Art. 19 Qualquer dúvida jurídica quanto a aplicação do Programa, deve ser remetida à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para apreciação.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de novembro de 2019, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 25/11/2019, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8951589** e o código CRC **5C37F260**.

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0029.014380/2019-60 SEI nº 8951589

Municipío de Corumbiara

63.762.041/0001-35
Av. Olavo Pires, 2129 - Centro
www.corumbiara.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
LEI	**N. 4.426, e Decreto programa ir e vir**	**29/04/2026**

ID: **464076**
CRC: **14169AA5**
Processo: **1-966/2026**
Usuário: **Cintia Cavalcante De Freitas**
Criação: **29/04/2026 12:39:56** Finalização: **29/04/2026 12:39:56**

Processo

Documento

MD5: **7EEACDD9223E82C8D679B9A2F83257E0**

SHA256: **9DAB8C3B1225EAA041AEE457EB9B786D7C77DDBF170B6E6942E2692F772AF683**

Súmula/Objeto:

DOCUMENTOS TRAJETOS

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -SEMED	CORUMBIARA	RO	29/04/2026 12:39:56

ASSUNTOS

SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR	29/04/2026 12:39:56

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.corumbiara.ro.gov.br informando o ID 464076 e o CRC 14169AA5.